

Parecer N° : 0299/2019 - ASJUR

Assunto : Inexigibilidade de Licitação – Contratação com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

Processo n° : 2019.01031.000848-61;

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n° 0221/2019, fls. 340, emitimos parecer acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação e também, sobre a minuta do contrato apresentado às fls. 258 a 335, que será firmado entre a AGEHAB e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O objeto desta Inexigibilidade é a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) do Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Memorando n° 0026/2019 – PROTO, no qual o setor de Protocolo solicita a contratação (fl. 02);
- Estudos Preliminares (fls. 3 a 6);
- Mapa de Risco e tabela de preços (fls. 7 a 16);
- Termo de Referência (fl. 17 a 24);
- Requisição de Despesa n° 0027/2019 - PROTO (fl. 25);
- Declaração de exclusividade (fls. 26 a 27);
- Minuta contratual e anexos (fls. 28 a 42);
- Estatuto Social (fls. 43 a 78)
- Certidões e documentos (fls. 79 a 95);
- Cópia da Legislação relativa à ECT (fls. 105 a 134);
- Declaração de Recursos (fl. 141);
- Despacho n° 0739/2019 – SEGER, determinando, a pedido do Presidente, modificações relativas ao valor estimado e ao prazo do presente contrato pretendido (fl. 143);

- Novo Estudo Preliminar (fls. 144 a 147);
- Novo Termo de Referência (fl. 148 a 155);
- Nova Requisição de Despesa nº 0030/2019 - PROTO (fls. 156 a 157);
- Manifestação da Superintendência de Suprimento e Logística – SUPRILOG/SEGPLAN, autorizando o prosseguimento da licitação (fls. 158 a 162);
- Minuta contratual (fls. 169 a 180);
- Ficha resumo – Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (fl. 181/182);
- Anexo nº I: Limites de dimensões e de pesos (fls. 183 a 186);
- Anexo nº II: Aquisição de produtos (fl. 187);
- Anexo nº III: Serviço de caixa postal (fls. 188 a 190);
- Anexo nº IV: Certificação digital (fl. 191 a 195);
- Anexo nº V: Correio Internacional (fl. 196 a 200);
- Anexo nº VI: Aquisição de produtos e serviços da loja virtual da ACT – Correios Online (fls. 209/210);
- Anexo nº VII: Base de Dados do DNE – Grandes Usuários (DNE-GU) (fls. 211 a 213);
- Anexo nº VIII: Mala direta postal básica (fls. 214 a 217);
- Anexo nº IX: Mala direta postal domiciliária – MDPD (fls. 218 a 220);
- Anexo nº X: Remessa local com comprovação de entrega (fls. 221 a 224);
- Anexo nº XI: Carta Comercial (fls. 225 a 230);
- Anexo XII: Serviço PAC (fls. 231 a 234);
- Anexo XIII: Serviço SEDEX 40096 (fls. 235 a 237);
- Anexo XIV: Serviços Telemáticos (fls. 238 a 246);
- Termo de inexigibilidade de licitação nº 002/2019 (fl. 247/249);
- Composição da Comissão Permanente de Licitação – Portaria nº 025/2019 (fls. 252 a 253);
- Despacho nº 1166/2019 – AUDIN (fl. 255/257);
- Última Minuta contratual (fls. 258 a 269);
- Ficha resumo – Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (fl. 270/271);
- Anexo nº I: Limites de dimensões e de pesos (fls. 272 a 275);
- Anexo nº II: Aquisição de produtos (fl. 276);
- Anexo nº III: Serviço de caixa postal (fls. 277 a 279);
- Anexo nº IV: Certificação digital (fl. 280 a 284);
- Anexo nº V: Correio Internacional (fl. 285 a 297);

- Anexo nº VI: Aquisição de produtos e serviços da loja virtual da ACT – Correios Online (fls. 298/299);
- Anexo nº VII: Base de Dados do DNE – Grandes Usuários (DNE-GU) (fls. 300 a 302);
- Anexo nº VIII: Mala direta postal básica (fls. 303 a 306);
- Anexo nº IX: Mala direta postal domiciliária – MDPD (fls. 307 a 309);
- Anexo nº X: Remessa local com comprovação de entrega (fls. 310 a 313);
- Anexo nº XI: Carta Comercial (fls. 314 a 319);
- Anexo XII: Serviço PAC (fls. 320 a 323);
- Anexo XIII: Serviço SEDEX 40096 (fls. 324 a 326);
- Anexo XIV: Serviços Telemáticos (fls. 327 a 335);
- Deliberação da Diretoria nº 037/2019, de 28 de junho de 2019, autorizando a contratação (fls. 337 a 338);

De acordo com o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019 (fl. 247/249), no caso vertente, o processo de licitação é inexigível ante a exclusividade do serviço de envio e recebimento de postagens e correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. A seguir, a análise solicitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação, bem como a aprovação da Minuta do Contrato, fls. 258/335, que tem como objeto a prestação, pelos CORREIOS, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida, conforme detalhamento e justificativa constante do Termo de Referência, fls. 17/24.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto,

que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N.º 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

O “caput” do art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, fls. 17 a 24, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo período de 60 (sessenta) meses, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à prestação de serviços e vendas de produtos nacionais tais como: CARTA SIMPLES, REGISTRADA, AR (Aviso de Recebimento), SEDEX CONVENCIONAL, SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX HOJE, PAC, LOGÍSTICA REVERSA (Coleta Domiciliar), MP (Entrega ao Próprio Destinatário), MALA DIRETA e SPE- SERVIÇO DE POSTAGEM ELETRÔNICA. Senão vejamos:



"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)."

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Destaca-se, por oportuno, que o prazo de vigência contratual foi alterado para

30 meses em virtude de solicitação do Presidente da AGEHA, por meio do Despacho nº 0739/2019, fls. 143.

II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*
- III. Autorização da autoridade competente;*
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*
- VI. Razões da escolha do contratado;*
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*
- IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*
- X. Documentos de habilitação:*
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*
 - b) Habilitação jurídica;*
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.



§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Com efeito, neste caso particular, as exigências do referido artigo consistem em:

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, está atendido por meio do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, fls. 247/249, verifica-se também numeração sequencial do Processo Eletrônico nº 2019.01031.000848-61;
- No que tange ao teor do inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, esta se encontra justificada nos seguintes documentos: Termo de Referência de fls. 17/24; Requisição de Despesa n.º 0030/2019-PROTO, fls. 156/157; e Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, fls. 247/249;
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que foi devidamente juntada a Deliberação da Diretoria nº 037/2019, fls. 337/338, devidamente assinada;
- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, o referido Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, fls.247/249, no item II cumpre a exigência legal.
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, consta na Declaração de Recursos nº 0538/2019, fls. 141, constando valor aproximado de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) e que as despesas serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB;

Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, verifica-se no Termo de Referência de fls. 17/24 e no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, fls. 247/249. Nesse sentido, a CPL/AGEHAB no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, item IV, justificou:

“(…)

Considerando que a AGEHAB utiliza com frequência os serviços de postagens que são oferecidos pela empresa, em função de sua atividade exigir uma comunicação de forma escrita no envio de documentos para demais instituições, conveniados, fornecedores e comunidade em geral que tem necessidade de receber e/ou enviar informações para a instituição, justifica-se assim a necessidade de contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, para prestação de serviços postais da AGEHAB.

Trata-se portanto, de um serviço de caráter continuado, em razão do objeto ser fundamental para a prestação de serviços postais e serviços de telegramas está constitucionalmente assegurada como monopólio da União, conforme definido no Art. 2º da Lei nº 6.538/78, abaixo transcrito:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

A respeito do monopólio da União atinente aos serviços postais, dispõe o art. 9º da Lei nº .538/78:

Art. 9º - São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e

cartão-postal;

II- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de

correspondência agrupada;

III- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

(…)”

- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, verifica-se justificativas no Termo de Referência de fls. 17/24; no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, fls. 247/249 e na Legislação relativa à ECT, fls. 105 a 134;

- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que foi juntada às fls. 254;
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi justificado nos presentes autos por meio do das manifestações da unidade solicitante – Protocolo/AGEHAB;
- No que tange ao inciso X, *Documentos de habilitação*, foram juntados as fls. 163 a 168.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, conseqüentemente dar ensejo às penas previstas na legislação vigente, entendemos que o PROTOCOLO e a CPL atestaram a viabilidade da contratação, nesse aspecto.

III - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS - fls. 258/335

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta lei, vejamos:

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;*
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;*
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;*
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;*
- X - matriz de riscos.”*

Da análise da referida minuta, verifica-se que o inciso I foi devidamente atendido na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, às fls. 259.

Em relação ao inciso II, que menciona o *regime de execução ou a forma de fornecimento*, deverá ser melhor detalhada a CLÁUSULA SEGUNDA para suprir referido inciso.

No tocante ao estabelecido no inciso III, que define o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; verifica-se que está atendida na CLÁUSULA QUINTA, fl. 262.

Referente ao teor do inciso IV que regula os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento, verifica-se que está contemplado na CLÁUSULA SEGUNDA, fl. 269

No tocante a previsão do inciso V, atinente às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; verifica-se que na Minuta do Contrato não consta nenhuma garantia. Ressalte-se que é critério da autoridade competente, a inclusão ou não de garantias no Contrato, consoante previsão no artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Sobre a previsão no inciso VI, alusiva aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas, estão atendidas por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS;

Atinente à exigência do inciso VII que elenca os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, estes estão previstos na CLÁUSULA NONA.

De acordo com o inciso VIII – relativo ao termo que a inexigiu, bem como, ao lance ou proposta do licitante vencedor, consta na Minuta do Contrato, DO FUNDAMENTO LEGAL, que referido contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019, às fls. 247/249.

Quanto ao inciso IX que menciona a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, referida obrigação está prevista na CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, às fls. 261.

No que diz respeito ao inciso X que cita a matriz de riscos, a necessidade de se incluir a cláusula com a referida matriz de riscos foi devidamente avaliada pela área técnica, fls. 7 a 16.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos Termos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

IV - RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO:

Da análise da minuta contratual e seus anexos, fls. 258/335, no intuito de adequar este certame aos procedimentos previstos em lei, **RECOMENDA-SE:**

- cumprir o artigo 128, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB que preconiza que os casos de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da AGEHAB, como condição para eficácia do procedimento;
- observar as prescrições constantes no Despacho nº 1166/2019 – AUDIN, fls. 255 a 257;
- publicar o Termo de Inexigibilidade de Licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme prevê o artigo 33, inciso X, da Lei nº 17.928/2012;
- tendo em vista que o contrato, em sua cláusula primeira, deixa a cargo dos anexos a definição dos serviços que serão objeto do contrato, que seja selecionado na ficha resumo e demais anexos, apenas os serviços que são prestados pela ECT em regime de monopólio, posto que apenas estes podem ser objeto de inexigibilidade de licitação;
- por fim, atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69, IX, da Lei 13.303/2016.

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual elaborada pelos Correios, fls. 258/306, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, fls. 247/249, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se, por fim, que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos Termos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).



Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goiânia, 13 de julho de 2019.